



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 05/2020**

**Objeto: Contratação de estrutura de *backup* composta de licenças de *software* e servidores de rede com alta capacidade de armazenamento para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluindo instalação, suporte técnico, garantia e treinamento, nos termos do Edital e seus anexos.**

**Recorrente: América Tecnologia de Informática.**

**Recorrida: Heitor Medrado de Faria.**

## **1. RELATÓRIO**

América Tecnologia de Informática, CNPJ 06.926.223/0001-60, manifestou interesse em recorrer, inconformada com a declaração de vencedora da empresa Heitor Medrado de Faria., CNPJ 21.456.594/0001-10, no Pregão Eletrônico 05/2020.

Apresentou razões recursais, alegando, em síntese, que: a solução ofertada não atende ao requisito técnico do edital para duplicação do lado do servidor em sistemas operacionais Windows; a funcionalidade DDE da solução ofertada não possui suporte para Sistemas operacionais Windows, apontando link na peça recursal. Citou decisões de diversos órgãos. Alegou a ausência de documentos que comprovassem que a solução ofertada atendesse ao edital.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Heitor Medrado de Faria, discordando das alegações apresentadas pela recorrente. Heitor Medrado de Faria, a pedido da área técnica demandante, apresentou ainda, no prazo das contrarrazões, documentos complementares.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 – Tempestividade**

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, porquanto tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como item 20.3 do Edital.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em observância ao item 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como das contrarrazões e documentos complementares, por tempestivos.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

### 3. MÉRITO

#### 3.1 – Solução apresentada. Atendimento ao edital

Alega a recorrente que a solução ofertada não atende ao requisito técnico do edital para duplicação do lado do servidor em sistemas operacionais Windows; a funcionalidade DDE da solução ofertada não possui suporte para Sistemas operacionais Windows, apontando link na peça recursal.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente cumpre registrar que, quanto à entrega de documentos, diferentemente do alegado pela recorrente, a empresa Heitor Medrado de Faria cumpriu todas as exigências editalícias, tendo inclusive apresentado tempestivamente todos os documentos que este Tribunal entendeu necessários. Registro, apenas para que não parem dúvidas, que o pedido de entrega de catálogos, folders ou prospectos era uma faculdade do TRT-3ª Região e não uma obrigação. Referida entrega foi dispensada pela área técnica que, analisando a proposta enviada, entendeu atendidos todos os requisitos do edital.

Ainda sobre os documentos apresentados junto com as contrarrazões, a recorrente informou a esse pregoeiro, por telefone, que parte da documentação da recorrida foi alterada em 16/03/2020 e, portanto, não poderia ser considerado eis que posterior à data da abertura do pregão.

Entendo não assistir razão à recorrente, no aspecto.

O documento apontado não foi exigido para a licitação, quer para acompanhar a proposta quer para habilitação, tratando-se de documento complementar que, no entendimento desse pregoeiro, poderia sim ser produzido no prazo das contrarrazões, o que ocorreu *in casu*.

Quanto à alegação de atendimento ou não da solução ofertada ao objeto exigido no edital, a matéria refere-se a questão eminentemente técnica e foi levada à apreciação da área demandante.

Em seu parecer, a área demandante se manifestou nos seguintes termos:

***“ A empresa “América Tecnologia” questionou dois pontos em seu recurso contra o produto “Bacula Enterprise” oferecido pela empresa “Bacula Brasil e América Latina”:***

***1) Que o produto ‘Bacula Enterprise’ não atende ao requisito técnico do edital para deduplicação do lado do servidor em sistemas operacionais Windows;***

*Considerando que:*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

- A empresa "America Tecnologia" não ofereceu nada que justifique sua alegação. O único argumento por ela usado foi o link "<http://www.bacula.la/tutorial-deduplicacao-em-nivel-de-blocos-com-volumes-alinhados-bacula-7-9-9-0-e-superior/>";
- Tal link diz respeito a apenas uma das duas possibilidades de deduplicação oferecida pelo "Bacula Enterprise - "Volumes alinhados" - que provavelmente nem será usada neste Tribunal;
- Mesmo que o "Bacula Enterprise" utilizasse em nosso Tribunal a deduplicação via "Volumes alinhados", ela é **uma tecnologia que somente faz deduplicação do lado do servidor**, justamente o que o reclamante diz que não faz. E não há nada em tal link dizendo que esta estratégia não funciona para clientes windows, apenas há orientações de como configurá-la nos "media servers" que rodam Linux;
- Nas contrarrazões apresentadas pela empresa "Bacula Brasil e América Latina", ela deixa claro que a deduplicação não será feita via "Volumes Alinhados", e sim via "Deduplicação Global". Segundo ela, tal estratégia **"permite a deduplicação via software tanto na origem (Global), quanto apenas no armazenamento, tanto no backup quanto na restauração, para clientes Bacula de todas as plataformas suportadas pelo Bacula Enterprise: GNU/Linux, FreeBSD, Solaris, MS Windows, MacOS X e Unix/BSD"**;
- No documento "[global-endpoint-deduplication\\_datasheet.pdf](#)" (em anexo) fica claro que a solução de "Global endpoint deduplication" é universal e possibilita a deduplicação tanto do lado do servidor quanto do lado do cliente;
- O vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=wsEShAM8bu0> , enviado pela empresa "Bacula Brasil e América Latina" em uma de suas contrarrazões, mostra claramente um backup de cliente Windows utilizando deduplicação somente do lado do servidor. Tal opção é selecionada aos 33 segundos do vídeo, quando foi gerada uma captura de tela (captura\_dedup.png) que está em anexo.

Desta forma, entendemos que a reclamação não procede.

**2) Que a proposta de não teria fornecido "catálogos, folders ou prospectos que demonstrem a compatibilidade do produto ofertado com as especificações constantes do termo de referência"**

O edital diz que "A proposta deverá ser acompanhada, **quando for o caso**, de catálogos, folders ...". Entendemos que a proposta do licitante foi suficientemente clara, que uma dúvida que surgiu foi esclarecida pelo licitante em tempo hábil, e que os catálogos e folders citados no edital não se fizeram necessários, uma vez que há vasta documentação sobre o software em seu site da internet.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

*Desta forma, entendemos que a reclamação não procede."*

Assim, do parecer técnico retro transcrito, extrai-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, a solução proposta por Heitor Medrado de Faria atende ao edital.

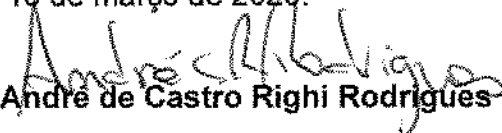
Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

**4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos resolve o pregoeiro, conhecer do recurso interposto pela licitante América Tecnologia de Informática, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, julgar improcedente.

Seguem anexos a seguir arquivos mencionados no parecer da área técnica que subsidiaram a análise daquela.

Belo Horizonte, 18 de março de 2020.

  
**André de Castro Righi Rodrigues**  
Pregoeiro